

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

ANALISE INSTITUCIONAL DA POLÍTICA MINERAL BRASILEIRA E A TEORIA DO DESMONTE COMO CHAVE ANALÍTICA: O FUTURO REPETINDO O PASSADO

THE ARCHITECTURE OF MINERAL POLICY AND DISMANTLING THEORY AS AN ANALYTICAL KEY

**Saulo De Oliveira Pinto Coelho
Alice Santos Veloso Neves**

Resumo

O estudo investiga contradições entre o desenho institucional da política mineral brasileira e sua capacidade de concretizar os objetivos públicos que proclama. Examina-se em que medida é possível esvaziar uma política pública sem revogar seu arcabouço normativo, por meio de processos graduais de desestruturação institucional. O objetivo consiste em analisar a arquitetura da política mineral nas dimensões normativa, institucional e operacional, identificando mecanismos de desmonte que comprometem a regulação estatal da atividade minerária e a proteção dos direitos socioambientais das populações afetadas. Adotam-se como referenciais teóricos a teoria da modernidade periférica e da desconstitucionalização fática, de Marcelo Neves; a abordagem Direito e Políticas Públicas, de Maria Paula Dallari Bucci; e a teoria do desmonte de políticas públicas, de Isabela Ruiz. Metodologicamente, combina-se revisão integrativa da literatura com análise documental de fontes institucionais primárias, como relatórios da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, comunicações da Agência Nacional da Mineração e registros da Polícia Federal, interpretados à luz do Quadro Analítico do Desmonte de Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que o aparente processo de modernização do setor convive com déficits estruturais de capacidade estatal, participação social, coordenação interinstitucional e proteção socioambiental, configurando retrocesso material na governança dos recursos minerais, sem revogação formal de normas estruturantes. Conclui-se que a identificação desses processos é essencial para evidenciar o hiato entre discurso normativo e prática institucional e para fundamentar uma crítica constitucional comprometida com a efetividade dos princípios de sustentabilidade, justiça social e proteção das populações impactadas.

Palavras-chave: Política pública mineral, Desmonte de políticas públicas, Retrocesso material, Constitucionalismo crítico, Desconstitucionalização fática, Agência nacional de mineração

Abstract/Resumen/Résumé

The study examines contradictions between the formal institutional design of Brazilian mineral policy and its actual capacity to achieve proclaimed public objectives. It addresses the extent to which a policy can be hollowed out without formal repeal, through gradual, fragmented, and often invisible processes of institutional dismantling. The objective is to

analyze the policy's architecture across normative, institutional, and operational dimensions, identifying mechanisms that undermine state regulation of mining and the protection of socio-environmental rights of affected communities. The theoretical framework draws on Marcelo Neves' theory of peripheral modernity and factual deconstitutionalization, Maria Paula Dallari Bucci's Law and Public Policy approach, and Isabela Ruiz's theory of policy dismantling. Methodologically, the study combines an integrative literature review with documentary analysis of primary institutional sources, including reports from oversight bodies, official communications from the National Mining Agency, and Federal Police records, interpreted through the Analytical Framework of Policy Dismantling. Findings indicate that apparent sectoral modernization coexists with persistent deficits in state capacity, social participation, interinstitutional coordination, and socio-environmental protection, producing substantive regression in mineral governance without formal legal repeal. The study concludes that identifying such dismantling processes is essential to reveal the gap between normative discourse and institutional practice and to support a constitutional critique committed to sustainability, social justice, and the protection of affected communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mineral public policy, Dismantling of public policies, Material regression, Critical constitutionalism, De facto unconstitutionality, National mining agency

1. Introdução

A consolidação institucional da política mineral brasileira nas últimas décadas, marcada pela criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), pela formulação de planos nacionais setoriais e pela edição de decretos voltados à modernização regulatória, projeta a imagem de um Estado tecnicamente aparelhado, normativamente atualizado e comprometido com a governança eficiente dos recursos minerais. Essa aparência, contudo, não resiste a um exame crítico mais cuidadoso. Sob a fachada de robustez institucional, revela-se uma tensão que é, ao mesmo tempo, estrutural e politicamente produzida: o hiato entre o desenho formalmente moderno da política pública mineral e sua eficácia concreta na proteção do interesse público, da soberania estatal e dos direitos fundamentais das comunidades afetadas pela atividade extrativa. O que se observa não é a ausência de normas ou de estruturas administrativas, mas a persistência de falhas operacionais, déficits crônicos de fiscalização e assimetrias decisórias que colocam em xeque a capacidade do arranjo institucional de realizar as finalidades que proclama, e que a Constituição de 1988 exige.

A investigação desse descompasso exige ir além da interpretação normativa, recorrendo a um olhar interdisciplinar ancorado em três eixos teóricos complementares e mutuamente reforçadores. Em um primeiro momento, a teoria da modernidade periférica de Marcelo Neves (2018) pode conviver, estruturalmente, com processos de desconstitucionalização fática, especialmente em contextos marcados por assimetrias profundas entre grupos sobreintegrados, que instrumentalizam o direito em seu benefício, e subintegrados, que dele são sistematicamente excluídos. Em segundo lugar, a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), desenvolvida por Maria Paula Dallari Bucci (2023), desloca o olhar da validade normativa para a efetividade do programa de ação governamental, tratando a capacidade de implementação como essencial para a existência da própria política pública. Por fim, a teoria do desmonte sistematizada por Ruiz (2021) oferece o instrumental analítico para identificar processos graduais de erosão institucional que operam sem necessidade de revogação formal do arcabouço jurídico, o que, como se verá, é precisamente o modo pelo qual o desmonte da política mineral brasileira se realiza.

Parte-se do postulado de que a reestruturação do setor mineral, simbolizada pela substituição do DNPM pela ANM, pela elaboração do PNM 2030 e pela edição de novos marcos infralegais, compõe um discurso de modernização administrativa que, na prática, pode tanto encobrir quanto institucionalizar dinâmicas de esvaziamento estatal. A conformidade formal

das normas e a manutenção nominal do aparato institucional não constituem, por si, indicadores suficientes de fortalecimento da política pública. Ao contrário, a coexistência entre estabilidade normativa e fragilidade operacional, que os dados do TCU e da GCU tornam difícil negar, sugere que o problema não reside apenas no plano legislativo, mas na materialidade das condições de funcionamento das estruturas criadas. Nesse cenário, a análise crítica deve ultrapassar o exame da legalidade abstrata para investigar o que Neves (2018) denomina a “autonomia bloqueada” do direito periférico: a incapacidade estrutural do sistema jurídico de processar, por si mesmo, a complexidade que o atravessa.

O objetivo geral desse artigo consiste em analisar a arquitetura da política mineral brasileira em suas dimensões normativa, institucional e operacional, a fim de identificar os mecanismos de desmonte que operam no interior do próprio arranjo formalmente vigente. Pretende-se, também, demonstrar como tais mecanismos produzem retrocesso material na tutela do interesse público, ainda que sem alteração expressa do arcabouço legal. Como objetivos específicos, busca-se: diferenciar conceitualmente o desmonte de políticas públicas da vedação ao retrocesso social, esclarecendo a maior acuidade analítica para o diagnóstico de patologias institucionais; diagnosticar o desmonte a partir de seis dimensões constitutivas do arranjo institucional; e conectar esse diagnóstico à crítica constitucional mais ampla sobre a efetividade das promessas normativas no contexto da governança dos recursos minerais.

O problema analítico que orienta a seção pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida é possível esvaziar uma política pública sem revogar nenhuma de suas normas estruturantes? E qual é o custo institucional e democrático desse processo para os direitos humanos e para a soberania do Estado sobre seu patrimônio mineral? A questão remete, de um lado, à noção de desconstitucionalização fática proposta por Marcelo Neves, que descreve a neutralização prática de comandos constitucionais formalmente vigentes; de outro, à concepção de Bucci (2023) segundo a qual efetividade é condição de existência da política pública enquanto programa de ação. Quando a implementação é sistematicamente comprometida, o que se perde não é apenas eficiência administrativa, perde-se densidade normativa, capacidade protetiva e a própria possibilidade de o Estado realizar os fins constitucionalmente traçados diante de interesses econômicos estruturalmente mais poderosos.

Metodologicamente, a análise organiza-se a partir do Quadro Analítico do Desmonte de Políticas (Ruiz, 2021), operacionalizando em seis dimensões que permitem examinar aspectos formais e funcionais do arranjo institucional de forma integrada. As evidências mobilizadas provêm de fontes documentais primárias, como relatórios da Controladoria-Geral da União

(CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), comunicações oficiais da ANM e informações divulgadas pela Polícia Federal. Tais evidências são articuladas à literatura acadêmica especializada sobre governança mineral e políticas públicas. Esse instrumental revela-se mais adequado do que o controle de constitucionalidade tradicional para captar formas graduais e difusas de erosão institucional que não se manifestam por meio de inconstitucionalidades explícitas, mas por meio de déficits cumulativos de capacidade e coordenação, que são invisíveis ao direito que apenas olha para a norma, mas visíveis ao direito que questiona o que o Estado é capaz de fazer com ela.

O artigo desenvolve-se em quatro movimentos articulados. Inicialmente (2), examina-se o desenho institucional da política mineral e seus limites estruturais, evidenciando a distância entre arquitetura formal e capacidade efetiva de atuação. Em seguida (3), procede-se à conceituação de desmonte e retrocesso material, delimitando suas diferenças e implicações para a análise jurídica. Em outro momento (4), apresenta-se o diagnóstico e a crítica constitucional, demonstrando como o esvaziamento da política mineral traduz, em suas dimensões concretas, o processo mais amplo que o constitucionalismo crítico designa como enfraquecimento da normatividade constitucional no âmbito dos microssistemas jurídicos fortemente influenciados pela economia, e que, no setor minerário brasileiro, assume a forma de um extrativismo que socializa custos e privatiza benefícios sob o manto da legalidade

2 Do desenho institucional à desestruturação em um ambiente de modernidade periférica: o marco regulatório em tensão

A crítica à política pública de mineração no Brasil exige ir além da exegese normativa para compreender o hiato entre os discursos institucionais e a efetividade prática da norma constitucional e regulatória. Como aponta Neves (2018), nas sociedades de modernidade tardia, normas técnicas perfeitas que falham em produzir justiça social quando operadas em ambientes marcados por subcidadania, corrupção sistêmica e sobreposição de sistemas. O arcabouço regulador do setor mineral não é, portanto, um mero conjunto de regras formais, mas um campo de disputas políticas cuja eficácia depende da capacidade estatal de interpretar, aplicar e fiscalizar tais regras diante de interesses econômicos e sociais divergentes (Neves, 2018).

A “teoria dos sistemas” de Neves (2018), desenvolvida para questionar conceitos jurídicos gestados no centro hegemônico e aplicá-los a contextos de profunda exclusão social, oferece o arcabouço para compreender a razão de normas tecnicamente perfeitas falharem em

produzir justiça social na periferia. Neves distingue a “política simbólica”, em que a norma constitucional opera mais como símbolo político do que como regra efetiva, da “constituição instrumentalista”, marcada pela sujeição do direito ao domínio ocasional dos detentores do poder político e econômico. A esse quadro, soma-se a autonomia bloqueada do direito periférico, em que a diferenciação funcional é obstaculizada por uma metadiferença estrutural entre inclusão e exclusão, dinâmica que se potencializa em microssistemas jurídicos fortemente influenciados pela economia, como o Direito Minerário.

A “modernidade periférica”, para Neves (2018), caracteriza sociedades com estruturas assimétricas em que coexistem subintegrados, excluídos do acesso efetivo a direitos e garantias, e sobreintegrados, grupos privilegiados que instrumentalizam a Constituição para preservar ou ampliar seus privilégios. Essa hipermodernidade periférica gera uma complexidade que o sistema jurídico não consegue processar autonomamente, tornando indispensável a articulação com outros instrumentos, como as Políticas Públicas, para a concretização de direitos.

É nesse quadro que o desenho institucional da mineração no Brasil se insere. A análise da arquitetura da política mineral, articulada à teoria do desmonte de políticas públicas (Ruiz, 2019) e ao Quadro de Referência de Políticas Públicas (Ruiz & Bucci, 2019; Bucci, 2023), permite decompor a política mineral em dimensão normativa, institucional e operacional, para identificar seus problemas estruturais e vislumbrar caminhos que ampliem a proteção social e ambiental das localidades impactadas pela atividade minerária.

A estrutura da política mineral brasileira assenta-se sobre um tripé normativo: os planos estratégicos de longo prazo, a legislação que define a institucionalidade do setor e os decretos que estabelecem suas diretrizes. O Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM 2030), publicado em 2011, representou um marco ao articular três pilares: governança pública eficaz; agregação de valor; e sustentabilidade (Brasil, MME, 2011). Contudo, a análise crítica de sua implementação e a subsequente transição para transição para o Plano Nacional de Mineração 2050 (PNM 2050) revelam uma orientação para “megatendências” globais e a corrida por “minerais críticos”, discurso que, embora contemporâneo, arrisca aprofundar o modelo extrativista sem as contrapartidas mínimas de desenvolvimento social e inclusivo (Brasil, MME, 2024)

O pilar institucional dessa arquitetura foi alterado pela Lei nº 13.575/2017, que extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), transitando da desconcentração para a descentralização administrativa.

Em teoria, a autonomia administrativa e financeira e a diretoria colegiada com mandatos fixos deveriam blindar o setor de interferências políticas e garantir regulação técnica estável. No entanto, como será demonstrado, a autonomia formal não se converteu em capacidade operacional efetiva, tornando a ANM um caso exemplar de como a modernização institucional pode encobrir um profundo processo de esvaziamento estatal.

O Decreto nº 11.108/2022, que instituiu a Política Mineral e o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), deveria funcionar como elo entre o planejamento estratégico e a atuação regulatória. Contudo, a composição e o caráter meramente consultivo do conselho o configuram mais como instância de legitimação de interesses setoriais do que como arena de deliberação plural e democrática.

É precisamente na investigação desse hiato entre o desenho formal e a realidade material que a teoria do desmonte se revela ferramenta analítica indispensável, por permitir ir além da fachada de modernização e legalidade para expor os mecanismos sutis e processuais que corroem a capacidade do Estado de proteger o interesse público.

3 O conceito de políticas públicas, de desmonte e retrocesso material: uma lente para a análise jurídica

A análise da fragilidade institucional da política mineral brasileira requer um ferramental teórico que vá além da simples verificação de conformidade legal, capturando processos de erosão que ocorrem sob a superfície da normalidade jurídica, muitas vezes sem a revogação explícita de normas protetivas. Para este fim, recorre-se à abordagem de Direito e Políticas Públicas (DPP) e ao conceito de desmonte de políticas públicas, compreendido como um processo de retrocesso material (Ruiz; Bucci, 2019). Esta subseção aprofunda tais conceitos, diferenciando a destruição de políticas públicas do princípio da vedação ao retrocesso social para demonstrar sua maior acuidade analítica no diagnóstico de patologias institucionais.

Bucci (2023) esclarece o alargamento das possibilidades de controle judicial, assegurado pela Constituição gerou a necessidade de uma conceituação mais precisa das políticas públicas. No período imediatamente posterior à promulgação constitucional, a doutrina debateu como esse controle operaria, evidenciando a dificuldade de precisar seu escopo diante do caráter público inerente às decisões do gestor legitimamente eleito. Nesse contexto, foram frequentemente invocados a separação dos poderes, a deferência judicial às

escolhas administrativas e a “reserva do possível” como limitações à concretização judicial de direitos sociais. (Bucci, et all 2001; Bucci, 2023).

Com base nesses debates, Bucci esboçou uma conceituação inicial de política pública em 2002, definindo-a como "programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados". Posteriormente, inspirada na literatura norte-americana, o conceito foi ampliado para incorporar o aspecto processual, compreendendo a formulação de políticas públicas como um conjunto de processos que inclui a definição da agenda, a especificação de alternativas, a escolha dotada de autoridade e a implementação da decisão. (Bucci, 2023; 2001; 2019).

A política pública, nesse quadro, deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo esperado para o atingimento dos resultados. Suas características fundamentais incluem: a “ação racional”, intencionalmente buscada, sendo as omissões governamentais, embora relevantes estrategicamente, não qualificáveis como políticas públicas; a “ação programada”, baseada em objetivos concretos, com individualização de fins, tarefas e elementos operacionais; e a “ação coordenada”, que busca convergências entre múltiplos interesses, harmonizando os polos de competência com atribuições sobre o problema (Bucci, 2023; Bucci, 2001). Acrescentam-se ainda as características de complexidade, escala ampla, participação e multidisciplinaridade, dado que as políticas públicas envolvem grupos populacionais, organizações externas ao Estado e múltiplas especialidades técnicas, como Política, Economia, Gestão Pública, Direito, e áreas específicas como Educação, Habitação, Saúde, Cultura, entre outras (Bucci, 2001; Bucci, 2023).

As funções do direito em relação às políticas públicas, sistematizadas por Diogo Coutinho, são: objetivo (dimensão substantiva), arranjo institucional (dimensão estruturante), caixa de ferramentas (dimensão instrumental) e vocalizador de demandas (dimensão legitimadora). Sob a perspectiva da ação governamental e do princípio da legalidade, cabe ao direito modelar os arranjos jurídico-institucionais, estabelecer responsabilidades entre atores públicos e privados, definir formas de coordenação, preencher lacunas normativas com medidas executivas, além de estruturar mecanismos de controle, idealmente alinhados à proteção dos grupos mais vulnerabilizados diante de estruturas de maior poder, como as corporações mineradoras (Bucci, 2019; Bucci, 2023).

Para a análise da Política Pública Brasileira de Mineração, propõe-se a utilização do Quadro de Referências, ferramenta metodológica desenvolvida por Ruiz & Bucci (2019) no âmbito da abordagem DPP. Trata-se de um *framework* concebido para delimitar um programa de ação de seu entorno, organizando seus elementos por meio da decomposição analítica do objeto como uma convenção epistêmica, conferindo ao pesquisador segurança para investigar questões jurídicas desafiadoras, como as relações público-privadas e as regras de transição em programas governamentais (Bucci, 2023; Ruiz & Bucci, 2019).

O Quadro de Referência valoriza a dimensão institucional das políticas públicas, realçando: a organização do programa de ação; os papéis institucionais efetivamente exercidos; a despersonalização da iniciativa, que, uma vez institucionalizada, deixa de depender da vontade de seu criador; o movimento coletivo em direção à finalidade pretendida; e a permanência da iniciativa estabilizada pela institucionalização (Bucci, 2001; Bucci, 2019; Bucci, 2023). Para os casos em que a política ainda não está estruturada e carece de institucionalização mínima, Ruiz & Bucci (2019) conceberam o “Quadro de Problemas de Políticas Públicas”, voltado à identificação dos grupos de interesse, processos decisórios e instituições implicadas, com vistas à ação prospectiva.

Sob à ótica do Direito, conforme consolidado por Bucci (2023), a política pública é um programa de ação governamental juridicamente estruturado, mecanismo pelo qual o Estado materializa direitos e objetivos constitucionais. A efetividade de um direito não depende apenas de sua declaração normativa, mas da existência de um arranjo institucional, com órgãos, pessoal, orçamento e procedimentos, capaz de implementá-lo. O desmonte é, portanto, o processo deliberado de desestruturação desse arranjo.

É crucial distinguir, neste ponto, o retrocesso material do princípio da vedação ao retrocesso social. Este último é uma construção doutrinária e jurisprudencial que impõe limites ao legislador, proibindo a supressão de normas que já tenham densificado um direito social fundamental, já que seu foco reside na proteção da norma. O retrocesso material, por outro lado, descreve um fenômeno mais amplo e frequentemente mais sutil: a perda de eficácia de uma política pública decorrente da erosão de sua capacidade estatal, mesmo que seu arcabouço normativo permaneça intacto. Trata-se de um “desmonte pelos meios”, que transforma a política em uma “casca vazia”. A tabela a seguir sistematiza as diferenças fundamentais entre os dois conceitos:

Tabela 01. Características e diferenciações entre vedação jurídica ao retrocesso social e retrocesso material, pela teoria do desmonte das políticas públicas.

Característica	Vedação Jurídica ao Retrocesso Social	Retrocesso Material (Desmonte)
Foco da Análise	A existência e a validade da norma que concretiza o direito.	A capacidade estatal e a eficácia prática da política pública.
Natureza da Ação	Supressão total ou violação clara do núcleo essencial de um direito.	Desestruturação parcial, gradual e fragmentada das capacidades institucionais.
Mecanismos Típicos	Revogação de leis, decretos ou atos normativos que garantem um direito.	Cortes orçamentários sistemáticos, esvaziamento de órgãos técnicos, precarização de pessoal, enfraquecimento de conselhos participativos.
Visibilidade	Alta. A ação é explícita e facilmente identificável (ex: revogação de uma lei).	Baixa. O processo é silencioso, gradual e muitas vezes justificado por discursos de "austeridade" ou "eficiência administrativa".
Controle Judicial	Controle de constitucionalidade mais direto e consolidado pela jurisprudência.	Mais difícil de ser revertido judicialmente, pois envolve atos de gestão, orçamento e discricionariedade administrativa.

Fonte: Elaborado com base em Ruiz; Bucci, 2019.

Adotar a lente do retrocesso material permite, uma análise mais acurada da política pública mineral brasileira. Em vez de apenas questionar se a uma lei foi revogada, investiga-se se a Agência Nacional de Mineração (ANM) dispõe de fiscais em número suficiente para inspecionar as barragens e realizar as competências previstas no art. 2º da Lei nº 13.575/2017 (Brasil, 2017); se o orçamento da fiscalização foi contingenciado a ponto de inviabilizar operações; e se a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) é cobrada adequadamente ou se os processos de cobrança são paralisados por prescrição.

Essas perguntas demonstram que é possível destruir uma política pública sem realizar qualquer alteração na legislação mineral. Basta asfixiá-la financeiramente, dismantelar seu corpo técnico e isolar seus canais de participação. É a análise deste processo de asfixia institucional, e de suas graves consequências para os direitos humanos, que constitui o ponto central desta seção.

A diferenciação entre desmonte de políticas públicas e retrocesso material possui, assim, significados operacionais distintos, porém complementares. O desmonte corresponde ao esvaziamento ou desagregação da capacidade estatal de implementação da política, por meio

de cortes orçamentários, precarização de quadros técnicos, redução de competências institucionais e enfraquecimento de canais de participação. Já o retrocesso material refere-se à perda da eficácia da política frente à erosão de suas capacidades institucionais, ainda que o aparato normativo permaneça formalmente intacto (Ruiz, Bucci, 2019). O que está em jogo, portanto, é a efetividade prática da norma: a capacidade do Estado de regular, fiscalizar e promover o desenvolvimento com justiça social, de forma equitativa diante de interesses de segmentos econômicos poderosos (Neves, 2018; Bucci, 2023).

4 Diagnóstico do Desmonte: análise em seis dimensões

Para operacionalizar a análise do desmonte, adota-se o Quadro Analítico do Desmonte de uma Política Pública, concebido por Isabela Ruiz (2021) a partir de casos de desestruturação de políticas sociais no Brasil. O quadro organiza a avaliação em seis dimensões constitutivas do arranjo institucional, permitindo identificar medidas desestruturantes mesmo quando presentes de forma fragmentada ou sob discursos de modernização. As dimensões são: organizacional, substantiva, participativa, financeira, de articulação e instrumental (Ruiz, 2019; Ruiz; Bucci, 2019). A seguir, cada dimensão é analisada à luz das evidências encontradas nos relatórios de avaliação da Controladoria-Geral da União (Brasil, CGU, 2025), do Tribunal de Contas da União (Brasil, TCU, 2025) e em outras fontes documentais e acadêmicas.

4.1. Dimensão Organizacional: O Esvaziamento da Capacidade Regulatória

A Dimensão Organizacional analisa a estrutura administrativa responsável pela gestão da política, incluindo seus recursos humanos, materiais e competências. O desmonte nesta dimensão manifesta-se pela extinção ou fusão de órgãos, redução de competências e, de forma mais contundente no caso da política mineral, pela precarização crônica de seus recursos. A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) em 2017, em substituição ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ilustra com precisão esse paradoxo: o que se apresentou como modernização institucional converteu-se, na prática, no ponto de partida de um sistemático esvaziamento da capacidade regulatória do Estado sobre o setor.

O principal mecanismo de desmonte é o déficit estrutural e persistente de pessoal. A agência opera com um quadro de servidores drasticamente inferior ao necessário para o cumprimento de suas vastas atribuições. Dados de 2025 indicam que a ANM funciona com aproximadamente 60% de seus cargos vagos (FEBRAGEO, 2025), contando com apenas cerca

de 30% do número de servidores previstos em lei (ANM, Notícias, 2025). Este quadro é tão grave que o Sinagências classifica a ANM como detentora do “pior quadro de pessoal entre as 11 agências reguladoras federais” (FEBRAGEO, 2025). Esse esvaziamento não é um dado abstrato: ele se traduz em uma incapacidade concreta de fiscalização e regulação, com consequências diretas para a arrecadação, a segurança e a sustentabilidade do setor. Apenas três servidores são responsáveis por monitorar cerca de 40 mil processos de CFEM (AMN, Notícias, 2025), enquanto pouco mais de 140 atuam na fiscalização de campo em todo o território nacional, contingente manifestamente insuficiente diante da extensão e complexidade da atividade minerária no Brasil.

O resultado é a perda de controle do Estado sobre a atividade. A própria ANM, em um ato de transparência que revela a gravidade da situação, emitiu um "alerta de insuficiência orçamentária e risco de paralisação de atividades essenciais" (ANM, Notícias, 2024). Relatórios da CGU corroboram este diagnóstico, apontando "deficiências na análise das licenças ambientais" e "falhas e falta de padronização dos seus respectivos registros" (Brasil, CGU, 2025), sintomas diretos de uma estrutura organizacional sobrecarregada e desprovida dos recursos necessários para uma atuação minimamente eficaz. O desmonte organizacional funciona, assim, como a viga mestra que sustenta a desestruturação das demais dimensões da política.

4.2. Dimensão Financeira: A Institucionalização da Perda de Receita

A Dimensão Financeira investiga as fontes de financiamento da política e a gestão dos recursos arrecadados. No setor mineral, o desmonte financeiro revela-se por dois mecanismos interligados: a subarrecadação crônica da CFEM e a institucionalização de perdas de receita, que na prática, desviam a riqueza mineral de seu propósito constitucional de promover o desenvolvimento sustentável. Relatórios do TCU e da CGU fornecem evidências quantitativas irrefutáveis deste processo.

O TCU constatou a existência de um "elevado e persistente índice de subarrecadação da CFEM" (Brasil, TCU, 2025). Esta não é uma falha pontual, mas uma característica estrutural da gestão dos royalties minerários. Um relatório da CGU quantificou essa perda: entre 2014 e 2019, a arrecadação da CFEM foi de R\$ 13,9 bilhões, enquanto o potencial estimado era de R\$ 25,5 bilhões, configurando um desperdício de R\$ 11,6 bilhões em apenas cinco anos (Bonin, 2020). Essa perda massiva de receita é atribuída diretamente ao "elevado grau de informalidade na execução das fiscalizações" e à ineficiência dos instrumentos de controle (Bonin, 2020),

evidenciando a conexão estrutural entre o desmonte financeiro, o organizacional e o instrumental.

A esse quadro somam-se as pardas bilionárias por mecanismos que institucionalizem o perdão de dívidas. O TCU aponta a ocorrência de "perdas bilionárias por decadência e prescrição de créditos minerários" (Brasil, TCU, 2025). A própria ANM contribui para este cenário ao editar súmulas administrativas que consolidam o entendimento sobre a prescrição intercorrente, um instrumento que, na prática, beneficia as empresas devedoras em detrimento do erário (ANM, Notícias, 2024). Estimativas de sonegação chegam a R\$ 35 bilhões em cinco anos (Fernandes, 2024). O quadro a seguir sintetiza a magnitude desse desmonte:

Tabela 02. Incapacidade fiscalizatória da ANM e perda de CFEM

Fenômeno	Fonte	Valor Estimado da Perda	Período	Causa Apontada
Subarrecadação da CFEM	CGU	R\$ 11,6 bilhões	2014-2019	Informalidade e ineficiência na fiscalização
Sonegação de Royalties	Imprensa (com base em investigações)	R\$ 35 bilhões	5 anos (aprox. 2019-2024)	Subdeclaração e outras fraudes
Perdas por Prescrição	TCU	Bilhões (não consolidado)	Contínuo	Incapacidade de cobrança e normativos favoráveis aos devedores

Fonte: Elaborado com base nos relatórios da CGU (Brasil, 2025), TCU (Brasil, 2025), notícias ANM e Fernandes, 2024.

Este desmonte financeiro não apenas priva os cofres públicos de recursos essenciais, mas desvirtua o pacto federativo ao impedir que municípios e estados afetados pela mineração recebam a justa compensação para mitigar os impactos e promover alternativas econômicas, aprofundando o ciclo de dependência e subdesenvolvimento.

4.3. Dimensão Participativa: A Supressão do Controle Social e da Consulta Prévia

A Dimensão Participativa foca nos canais de participação e controle social, como conselhos, audiências públicas e processos de consulta. O desmonte nesta esfera ocorre pela extinção ou esvaziamento desses espaços, ou, de forma mais insidiosa, pela sua manutenção formal enquanto se nega sua efetividade prática. No contexto da política mineral, a violação sistemática do direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI), previsto na Convenção 169 da OIT, é a evidência mais eloquente do desmonte participativo.

Um estudo de caso aprofundado sobre a mineração no Território Quilombola Kalunga, em Goiás, revela a escala dessa violação: foram identificados mais de 800 processos minerários incidentes sobre o território, que é um Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, sem que a comunidade tenha sido devidamente consultada (Neves; Coelho, 2025). O estudo aponta a "quase ausência de atuação proativa da Agência Nacional de Mineração (ANM)" para fazer valer o direito à consulta, o que configura um quadro de "inconstitucionalização fática" (Neves; Coelho, 2025), que não é exceção, mas sintoma da captura do processo regulatório por interesses extrativistas. A ausência de um protocolo específico para a CPLI no setor mineral força as comunidades a uma posição meramente reativa, esvaziando na prática um direito constitucionalmente assegurado. Ao silenciar as vozes das populações afetadas, o desmonte participativo garante que os custos sociais e ambientais da mineração permaneçam sistematicamente invisibilizados.

4.4. Dimensão Substantiva: A Precarização da Proteção Socioambiental

A Dimensão Substantiva refere-se ao conteúdo das provisões e à qualidade das normas que orientam a política pública. O desmonte aqui se manifesta pela redução do padrão de proteção, pela flexibilização de regras e pela prevalência da lógica econômica sobre os imperativos de proteção socioambiental. Na política mineral, isso se traduz na priorização da expansão da fronteira extrativa em detrimento da sustentabilidade e dos direitos territoriais.

A própria existência de centenas de requerimentos minerários sobrepostos a territórios tradicionalmente ocupados e legalmente protegidos, como o Território Kalunga (Neves; Coelho, 2025) e diversas Terras Indígenas, já constitui, por si só, evidência do desmonte substantivo: demonstra que o interesse na exploração mineral se sobrepõe, na prática, à proteção constitucional garantida a esses territórios. As recorrentes operações da Polícia Federal e do Ibama para combater o garimpo ilegal em Terras Indígenas como a Roosevelt (Brasil, Polícia Federal, Notícias, 2024, a) e a Sete de Setembro (Brasil, Polícia Federal, Notícias, 2024, b) são a prova material da falência: a ação repressiva só se faz necessária porque a ação preventiva e regulatória falhou. O desmonte substantivo opera, portanto, por uma inversão de prioridades que trata a legislação socioambiental como conjunto de obstáculos a serem gerenciados, convertendo a sustentabilidade, pilar declarado do PNM 2030, em mero adereço discursivo.

4.5. Dimensão de Articulação: A Fragmentação e a Ação Reativa do Estado

A Dimensão de Articulação examina a coordenação entre diferentes entes e setores do governo. Uma política pública robusta exige uma ação coordenada e sinérgica. O desmonte, nesta dimensão, promove a fragmentação, o isolamento e o conflito entre órgãos que deveriam atuar de forma integrada. A política mineral brasileira é um exemplo paradigmático dessa desarticulação, operando de forma reativa e, por vezes, antagônica a outras políticas, como a ambiental e a de segurança pública.

A evidência mais clara da falência da articulação é a necessidade constante de operações da Polícia Federal para combater o garimpo e a extração ilegal de minérios (Brasil, Política Federal, Notícias- c, 2024; Brasil, Política Federal, Notícias- d, 2024). Essas operações, embora necessárias, são um sintoma da falha da ANM em sua função primária de regulação e fiscalização, que converte a ação policial na *ultima ratio* de um Estado que fracassou em prevenir e controlar a atividade em sua origem. A CGU é explícita ao apontar que "os instrumentos de articulação interinstitucional da ANM para fiscalização da CFEM não alcançaram os resultados esperados" (Bonin, 2020) e ao destacar a "falta de integração entre os sistemas utilizados pela ANM e pela Receita Federal" (Bonin, 2020). Essa desorganização não é acidental: ela funciona ao modelo extrativista, na medida em que um órgão regulador fraco e desarticulado é estruturalmente incapaz de fazer frente ao poder econômico das grandes corporações e à capilaridade do crime organizado. A fragmentação da ação estatal perpetua um ciclo de degradação ambiental e conflitos sociais que outros braços do Estado são convocados a remediar sem jamais resolver.

4.6. Dimensão Instrumental: A Cegueira Deliberada do Estado

A Dimensão Instrumental analisa as ferramentas técnicas de implementação da política, como sistemas de informação, metodologias de monitoramento e planejamento. O desmonte instrumental ocorre pela obsolescência, subutilização ou deliberada não implementação dessas ferramentas, tornando o Estado incapaz de enxergar a realidade que pretende regular. Sem dados confiáveis e sistemas eficientes, a regulação se torna um exercício de ficção.

O diagnóstico da CGU sobre os instrumentos da ANM é inequívoco: "os sistemas de informação são falhos e insuficientes para fomentar uma gestão eficiente e eficaz" (Bonin, 2020). A consequência dessa precariedade instrumental é uma lentidão paralisante: a análise de processos administrativos acumulados pode demorar "dez anos para ser efetuada" (Bonin, 2020), um prazo que, na prática, garante a impunidade e a consolidação de situações irregulares.

Esta "cegueira deliberada" impede que o Estado desenvolva visão estratégica sobre seus próprios recursos minerais, comprometendo a soberania do país sobre seu patrimônio natural (Brasil Mineral, 2024). O desmonte instrumental completa, assim, o ciclo de desestruturação: um órgão sem pessoal, sem recursos, sem participação social efetiva, sem normas protetivas e desarticulado é também um órgão sem as ferramentas para enxergar e agir. É a consolidação de um modelo de (não) governança que serve, estrutural e funcionalmente, aos interesses de um extrativismo desregulado e predatório.

5. Considerações finais

A análise empreendida nesta seção, ao articular o referencial do constitucionalismo crítico com a teoria do desmonte de políticas públicas, permite ir além de uma crítica genérica ao modelo extrativista. Ela oferece uma chave analítica para compreender, de forma sistemática e empiricamente fundamentada, como a política mineral brasileira é ativamente desestruturada em suas capacidades institucionais. O que os relatórios da CGU e do TCU, notícias diversas da postadas nos sítios oficiais da ANM e da Polícia Federal, bem como o estudo sobre os déficits de governança democrática na política minerária brasileira, em um estudo de caso sobre a mineração no território quilombola Kalunga (Neves, Coelho, 2025) revelam que não são meras "falhas de gestão", mas sim as peças de um mosaico que, quando montado, exhibe o quadro de um retrocesso material profundo e deliberado.

Significativo, nesse sentido, é o fato de que as falhas estruturais identificadas perduram independente da mudança governamental. Percebe-se também que no governo de extrema direita anterior, registraram-se dados de recolhimento de CFEM em áreas quilombolas em um contexto político em que havia forte apoio para a ampliação da exploração minerária em terras indígenas (Neves; Coelho, 2025), evidência de que, sobre a base estrutural do desmonte, operam também escolhas políticas deliberadas que o aprofundam.

Este diagnóstico é fundamental para o estudo em andamento, pois conecta a crítica teórica à desconstitucionalização fática, a constituição e o direito na modernidade periférica, com abordagens de Marcelo Neves, com a análise concreta dos mecanismos que a produzem. A aplicação do Quadro de Problemas da Política Pública (Ruiz; Bucci, 2019) e do Quadro Analítico para o estudo jurídico do desmonte de uma Política Pública (Bucci, 2021) desvela o desmonte da política mineral, em suas seis dimensões, que se configura na própria materialização daquele hiato entre o discurso normativo da sustentabilidade e da responsabilidade social e a prática de um extrativismo que socializa custos e privatiza

benefícios. Ao expor essa dinâmica, a pesquisa abre caminho para análises de cunho empírico mais aprofundadas, para a avaliação sistemática da Política Mineral, aprofundando ainda as consequências deste processo para os direitos humanos, e para a discussão dos possíveis caminhos de reconstrução da capacidade estatal e de efetiva constitucionalização do setor mineral e ambiental.

Referências

ANM. Notícias. **Déficit de servidores ainda desafia regulação, apesar de avanços com novos concursos.** (2025, 13 de agosto) Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/deficit-de-servidores-ainda-desafia-regulacao-apesar-de-avancos-com-novos-concursos#:~:text=%20Linkedin.%20*%20Flickr.%20*%20Instagram. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. **Alerta de insuficiência orçamentária e risco de paralisação de atividades essenciais.** (2024, 28 de novembro). Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/anm-alerta-sobre-insuficiencia-orcamentaria-e-risco-de-paralisacao-de-atividades-essenciais>. Acesso em: 20 fev. 2026.

_____. Marco para a consolidação da jurisprudência administrativa na mineração. **ANM publica súmulas sobre prescrição intercorrente.** (2024, 15 de maio). Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/marco-para-a-consolidacao-da-jurisprudencia-administrativa-na-mineracao#:~:text=ANM%20publica%20sua%20primeira%20súmula%2C%20aprovado%20pela,inaugura%20um%20novo%20instrumento%20normativo%20da%20Agência>. Acesso em: 23 fev. 2026.

Bonin, Robson. Revisa Veja. Radar. **CGU vê desperdício de R\$ 11,6 bi na Agência Nacional de Mineração.** (2020, 21 de dezembro). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/cgu-ve-desperdicio-de-116-bi-na-agencia-nacional-de-mineracao/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

Brasil. Tribunal de Contas da União. **Royalties da mineração:** perda da receita potencial / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), 2025. 16 p..

_____. Controladoria-Geral da União. (2025). **Relatório de Avaliação:** Agência Nacional de Mineração (Exercício 2024).

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Plano Nacional de Mineração 2030.** Brasília: MME, 2011.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Plano Nacional de Mineração 2050** (documentos preliminares). Brasília: MME, 2024.

_____. Decreto n. 11.108, de 9 de dezembro de 2022. **Institui a Política Mineral e o CNPM.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

_____. Lei n. 13.575, de 26 de dezembro de 2017. **Altera a estrutura do setor mineral.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

_____. Polícia Federal. Notícias - a. **PF e Ibama deflagram operação contra crimes ambientais na Terra Indígena Roosevelt.** (2024, 19 de setembro) Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/02/pf-e-ibama-deflagram-operacao-contra-crimes-ambientais-em-ro-e-mt>. Acesso em: 23 fev. 2026.

_____. Polícia Federal. Notícias – b. **PF e Ibama deflagram operação em combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro.** (2024, 05 de agosto) Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/02/pf-e-ibama-deflagram-operacao-em-combate-ao-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-sete-de-setembro>. Acesso em: 23 fev. 2026.

_____. Notícias - c. **PF deflagra operação contra extração e comércio ilegal de manganês.** (2024, 29 de outubro). Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/01/pf-deflagra-operacao-contra-extracao-e-comercio-ilegal-de-manganes>. Acesso em: 23 fev. 2026.

_____. Notícias - d. **PF e ANM desarticulam garimpo ilegal no Tocantins. Polícia Federal.** (2024, 12 de novembro). Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/02/pf-e-anm-em-acao-conjunta-desarticulam-garimpo-ilegal-no-tocantins>. Acesso em: 25 fev. 2026.

Brasil Mineral. **Pesquisa Mineral. A dimensão do impacto da falta de estruturação da ANM.** (2024, 01 de outubro). Disponível em: <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/a-dimensao-do-impacto-da-falta-de-estruturacao-da-anm>. Acesso em: 25 fev. 2026.

Bucci, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas.** São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2)

Bucci, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019 (doi: 10.21783/rei.v5i3.430)

Bucci, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. **Rev. Campo de Pública: con. e exp.**, v. 2, n. 1, 2023.

FEBRAGEO. Federação Brasileira de Geólogos. ANM opera com 60% dos cargos vagos e entidades e sindicatos pressionam governo por reforço. **Brasil Mineral**, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.febrageo.org.br/post/anm-opera-com-60-dos-cargos-vagos-e-entidades-e-sindicatos-pressionam-governo-por-reforco>. Acesso em: 15 fev. 2026.

Fernandes, Pablo Pires. Observatório da Mineração. **Mineradoras podem ter sonogado R\$ 35 bi em royalties em 5 anos, aponta relatório.** (2024, 01 de janeiro). Disponível em: [https://observatoriodamineracao.com.br/mineradoras-podem-ter-sonogado-r-35-bilhoes-em-cfem-nos-ultimos-cinco-anos/#:~:text=Observatório%20da%20Mineração-,Mineradoras%20podem%20ter%20sonogado%20R\\$%2035%20bilhões,CFEM%20nos%20últimos%20cinco%20anos](https://observatoriodamineracao.com.br/mineradoras-podem-ter-sonogado-r-35-bilhoes-em-cfem-nos-ultimos-cinco-anos/#:~:text=Observatório%20da%20Mineração-,Mineradoras%20podem%20ter%20sonogado%20R$%2035%20bilhões,CFEM%20nos%20últimos%20cinco%20anos). Acesso em: 23 fev. 2026.

Neves, Alice Santos Veloso; Coelho, Saulo Pinto. Déficit de governança democrática na política minerária brasileira: estudo de caso sobre a mineração no território quilombola Kalunga. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos - RDCGD**, Natal, v. 18, n. 1, p. 131-161, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/41763/21309>. Acesso em: 25 fev. 2026.

Neves, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro.** São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018.

Ruiz, Isabela; Bucci, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1142-1167, set./dez. 2019 (doi: 10.21783/rei.v5i3.443)

Ruiz, Isabela. **Institucionalidade jurídica e retrocesso nas políticas públicas**: uma análise do Sistema Único de Assistência Social. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-16082022-112833>. Acesso em: 23 fev. 2026.